



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

AUTOGRAFO LEI Nº. 368/08
2009.

Santa Fé de Goiás, 08 de maio de

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e da outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

DA ELEGIBILIDDE

1 – O artigo 2º. da Lei Municipal nº. 171/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. – Somente poderão concorrer à eleição para o Conselho Tutelar os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residência no município há pelo menos dois anos;
- IV – comprovada atuação, de no mínimo dois, no trato das questões da criança e do adolescente na comunidade;
- V – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VI – ser eleitor em dias com a Justiça Eleitoral;

§ 1º. O preenchimento dos requisitos será verificado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

§ 2º. Os recursos e impugnações serão interpostos na forma prevista na Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 3º. A impugnação da candidatura que não preencher os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público.

§ 4º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) publicara a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos.

2 – O artigo 3º. da Lei Municipal nº. 171/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. – A candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), acompanhada de prova de atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

DA REMUNERAÇÃO

3 – O artigo 7º. da Lei Municipal 171/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá apresentar ao executivo projeto de lei que fixa remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar e atendidos os critérios de conveniência a oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

§ 2º. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

4 – O artigo 8º. da Lei Municipal nº. 171/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem nas receitas municipais.

5 – Será acrescido na Lei Municipal nº. 171/97 o seguinte artigo:

Art. 9º. – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora o seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único – O Município deve manter um serviço de transporte de criança o adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município e não do Conselheiro.

REGIME DISCIPLINAR

6 – O artigo 11º. da Lei Municipal nº. 171/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11º. – O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos desta Lei Municipal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com amoralidade exigida no desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar;

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

7 – O artigo 9º. da Lei Municipal 171/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. – A qualquer tempo, o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que delibera acerca da aplicação de penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º. Aplicada a penalidade pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), este declarará vago o cargo, quando foro caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

oferecer notícias de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

7 – O artigo 10º da Lei Municipal n. 171/97 para a ter a seguinte redação:

Art. 10º - São impedidos de servir no Conselho Tutelar e de direito: cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola e Constituição Federal.

Art. 8º. – São prevista as seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda de mandato.

Art. 9º. – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 10º. – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 6º. que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 11º. – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Art. 12º. – Tem a seguinte redação, observando-se o acréscimo dos seguintes incisos:

A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I – infração no exercício das funções, das normas contidas na Lei 8.069, 1990;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

- II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV – inassiduidade habitual injustificável;
- V – improbidade administrativa;
- VI – ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;
- VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII – receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII – exercer advocacia na Comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 13º. – Fica criada uma comissão disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos, que será formada por:

- I – Um Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante governamental;
- II – Um Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante das organizações não-governamentais;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

III – Um Conselheiro Tutelar.

Art. – 13º. § 1º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

Art. – 13º § 2º. Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular, ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 14º. – A apresentação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

Art. 14º. § 1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 14º. § 2º. As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais, e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

Art. 14º. § 3º. Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança apresente sua defesa, mediante notificação e cópia de representação.

Art. 14º. § 4º. Será admitida prova documental, pericial e ou testemunhal, sendo que declarações deverão ser reduzidas a termo.

Art. 15º. – A comissão disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento para apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 15º. § 1º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º. § 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenário, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

ATIVIDADES (PLANO DE AÇÃO)

8 – Será acrescido na Lei Municipal nº. 171/97 o seguinte artigo:

Art. 16º. O Conselho Municipal de Direitos deverá apresentar até o dia 30 de novembro do ano em curso, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

Parágrafo único – O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como Diretriz para a elaboração e execução de Políticas Públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

I – o Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção, tais como: gravidez precoce, violência contra criança e adolescentes, com ênfase à violência sexual, trabalho infantil, indisciplina nas escolas, dentre outras;
- c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros Conselhos Municipais;
- e) articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;
- f) mobilização da sociedade civil;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

g) realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – O Plano Municipal de Ação deverá criar seus objetivos e traçar as estratégias para o seu cumprimento;

III – O Plano Municipal de Ação deverá elaborar uma programação de atividades regulares, visando o desenvolvimento das tarefas do Conselho Tutelar;

IV – O Conselho Municipal de Direitos ficará incumbido de atrair parceiros para alcançar as metas estipuladas no Plano Municipal de Ação.

9 – Será acrescido na Lei Municipal nº. 171/97 o seguinte artigo:

Art. 17º. – Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás, Câmara de Vereadores de Santa Fé de Goiás, as Organizações Governamentais e Organizações Não-Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta lei.

Art. 17º. § 1º. A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

- a) 02 (dois) membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo 01 (um) representante do Poder Público e 01 (um) representante da sociedade civil;
- b) 01 (um) representante dos empresários;
- c) 01 (um) representante das Entidades Sociais.

Art. 17º. § 2º. A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimento e propostas às empresas e à população em geral (pessoas físicas ou jurídicas) sobre a necessidade e



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

importância da destinação de percentual (1% e 6%) do Imposto de renda para entidades.

Art. 17º. § 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o planejamento e coordenação das Campanhas.

Art. 18º. – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, aos oito dias do mês de maio de dois mil e nove (08/05/2009).

Antônio José da Silva
-Presidente da Câmara-



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

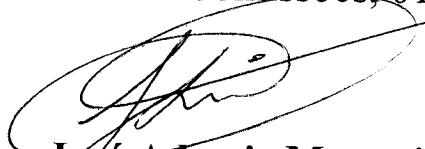
PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 368/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da outras providencias”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

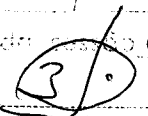
É o nosso Parecer.

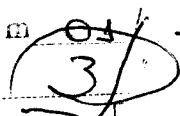
Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2008.


José Ademir Moretti
-Presidente-


Antônio Carlos da Silva
-1º Relator -


Antônio José da Silva

Apresentado ao plano e incluído em 05/12/08
"Ordem do dia" da sessão
de _____
Data de _____ 01/12/08

Presidente

APROVADO
À Secretaria para Providenciar
Em 01/12/08

te



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER

A Comissão Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 368/08 de Autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da outras providencias”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2008.

Ronan Antônio Rodrigues

-Presidente-

José Ademir Moretti

-1º Relator -

Apresentado ao plenário e incluído as
“Ordem do dia” da sessão
de _____
Data da sessão 02/12/08
_____ Presidente

Marcelo Nalin

- 2º Relator -

APROVADO
À Secretaria para Providenciar
Em 02/12/08
_____ Presidente



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

PARECER

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 368/08 de Aatoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da outras providencias”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.


Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

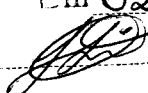
Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2008.


Ronan Antônio Rodrigues
-Presidente-

Marcelo Nalin
-1º Relator –

Apresentado ao plenário e incluído as
"Ordem do dia" da sessão
de _____
Data da sessão 02 / 12 / 08

Presidente


Antônio José da Silva
- 2º Relator -

APROVADO
À Secretaria para Providenciar
Em 02 / 12 / 08

Presidente



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 368/08, de autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente dá outras providências”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2009.

Benunes Alves Pereira

-Presidente-

Andomar Gonçalves

-1º Relator -

Altamiro Domiciano da Silva

- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluído as
"Ordem do dia" da sessão
de _____
Data da sessão 08 / 05 / 09
Presidente

APROVADO
À Secretaria para Providenciar
Em 08 / 05 / 09